



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO



Processo Licitatório nº 007/2024
Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024
Câmara Municipal de Porto União – SC
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **Câmara Municipal de Porto União**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 83.529.933/0001-06, situada na Praça Hercílio Luz, s/nº, Centro, Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, representada por seu Presidente, Sr. **Luiz Alberto Pasqualin**, por intermédio da Agente de Contratação, visa a contratação de empresa para a manutenção e conservação do veículo oficial da Câmara Municipal de Porto União – SC.

Destaco, inicialmente, a Diretora Administrativa solicitou ao Presidente e ao Departamento financeiro a possibilidade de ser contratada empresa para a revisão obrigatória do veículo oficial, o Presidente do Legislativo autorizou o acionamento daquela companhia seguradora, após ter sido informada a ocorrência de um sinistro.

A presente demanda gira em torno da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e comporta os seguintes documentos: (i) solicitação de despesa; (ii) autuação do setor competente; (iii) ato de nomeação do Agente de Contratação e Equipe de apoio; (iv) Apólice de Seguro; (v) dotação orçamentária e agora a justificativa que segue, conforme dispõe:

A frase “toda contratação deve ser precedida de uma licitação” é empulhada com muito mais frequência do que propriamente compreendida. Isso porque, o dever de licitar decorre do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Praça Hercílio Luz, s/nº - CEP: 89400-000 - Fone/Fax: (42) 3522-0514
e-mail: compras@cmpu.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO



Ocorre que, o mesmo dispositivo que fala em contratação “mediante processo de licitação” inicia a sua enunciação com a expressão “ressalvados os casos específicos na legislação”, abrindo margem para que o legislador ordinário pondere os princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. Tais contratações que correm sem uso de licitação prévia são costumeiramente chamadas de “**contratações diretas**”.

A Constituição Federal ao admitir exceções à regra de licitação, permite que o legislador avalie o dever de impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, com outros princípios ou interesses igualmente relevantes, podendo resultar dessa ponderação situações em que a prévia competição não se mostra interessante ao ponto de ser obrigatória.

O ponto é que a contratação direta não gera um contrato de “segunda categoria”, visto que, é necessário que fique claramente demonstrado na justificativa o cumprimento da hipótese de contratação direta, já que exceções devem ser lidas de forma estrita, literal. Mas feito isso e corretamente instruído o feito, o contrato dele resultante possui tanto respaldo constitucional quanto o efetuado pela regra geral.

Por essa forma, há 2 (duas) hipóteses de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para contratação em questão, que é a **inexigibilidade de licitação** e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI da CF, que é **dispensa de licitação**.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria Constituição, e consignadas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, que preveem hipóteses de contratação direta por inexigibilidade e dispensa de licitação.

Justifica-se a utilização de inexigibilidade de licitação, em prejuízo da elaboração de procedimento licitatório, derivada da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa e estar enquadrada nos parâmetros permitidos pelo art. 74 da lei 14.133/2021.

Faz-se necessária contratação de concessionária autorizada é pela manutenção da garantia. As fabricas, oferecem de três a cinco anos desse benefício, mas estando condicionado à revisão feita pela concessionária autorizada, seguindo o manual do veículo e cronograma indicado.

Observa-se ainda que, as montadoras quando oferecem a garantia a longo prazo para os seus modelos, impõe a condição de que as revisões periódicas devem ser



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO



realizadas pelas concessionárias autorizadas, mantendo um serviço adequado conforme a necessidade de cada veículo. Por conseguinte, caso a manutenção não seja realizada nas concessionárias autorizadas, o veículo pode perder a proteção contra falhas de materiais, defeitos de fabricação, de montagem de peças, pintura e demais defeitos que podem ocorrer durante o uso e tempo que o veículo ainda esteja em garantia.

Vê-se, portanto, que a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia vincula-se à existência de um contrato previamente ajustado, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21.

Com essas considerações, entende que deve ser realizada a contratação da concessionária autorizada, mediante a contratação direta da **DISTRIBUIDORA RIOMAFRENSE DE VEÍCULOS S/A**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ ° 85.131.704/0004-07, com sede na Rua XV de Novembro, nº 65, Centro, Município de Porto União, Estado de Santa Catarina e com fundamento nos exatos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Importante informar que, todo aqui expressam o entendimento da Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, bem como são pautados na legalidade, moralidade, boa-fé e eficiência.

Pelo exposto, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade e economicidade, para continuidade dos serviços da Câmara Municipal de Porto União – SC, que ficou demonstrada a admissibilidade jurídica da ação contratual, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, *caput* da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos, encaminha os autos ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Porto União para exarar parecer, conforme determina o artigo 72, inciso III da Lei n. 14.133/2021, e, conseqüentemente pugnando pela ratificação, autorização do ordenador de despesas e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Porto União (SC), 18 de Junho de 2024.

Camila Lezan
Agente de Contratação